



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003013/2006-62  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.440 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** COFINS e PIS - AIs  
**Recorrente** COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo fiscal desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

DÉBITOS. LANÇAMENTOS IMPUGNADOS. INSCRIÇÃO EM DAU.

A inscrição de débitos, objetos de lançamentos impugnados, em Dívida Ativa da União (DAU), sem que o sujeito passivo tenha desistido das impugnações, deve ser cancelada e suas cobranças efetuadas de conformidade com a decisão administrativa definitiva proferida no processo em que estão sendo discutidos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DIFERENÇAS APURADAS.

As diferenças entre os valores da contribuição devida e os declarados nas respectivas DCTFs, apuradas com base nas escritas contábil e fiscal do sujeito passivo estão sujeitas a lançamento de ofício.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DIFERENÇAS APURADAS.

As diferenças entre os valores da contribuição devida e os declarados nas respectivas DCTFs, apuradas com base nas escritas contábil e fiscal do sujeito passivo estão sujeitas a lançamento de ofício.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 18/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

#### MULTA DE OFÍCIO

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

#### JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, indeferir a perícia solicitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Joyce Setti Parkins, OAB/SP 222.904.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I que julgou procedente os lançamentos das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores dos meses de competência de janeiro a dezembro de 2002, conforme termo de verificação e constatação de irregularidades às fls. 73/79.

Os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos sobre o faturamento mensal, apurados com base na escrita contábil e fiscal da recorrente.

Inconformada com a exigência dos créditos tributários, a recorrente interpôs a impugnação (fls. 110/121), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

*“1. Nos termos do art. 19, da Lei nº 3.470/1958, com a redação dada pelo art.71 da MP nº 2.158-35/01, impunha-se que à contribuinte, no início do procedimento fiscal, fosse dada a alternativa de pagamento do imposto, o que não*

ocorreu. Logo, na ausência da intimação de que se trata, há a nulidade do lançamento.

2. O lançamento improcede porque os créditos tributários correspondentes JÁ estavam constituídos por meio da DIPJ.

2.1. Se os valores corretos do faturamento estão registrados na contabilidade e declarados na DIPJ, trata-se de créditos tributários declarados (DIPJ) e, como tal, descabe novo lançamento via auto de infração.

3. Além disso, o lançamento também improcede porque os valores dos autos de infração impugnados foram também objeto de pedido de parcelamento, nos moldes da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.371/06. Os valores objeto dos autos de infração já estavam sendo pagos, mensal e tempestivamente, à data de sua lavratura.

3.1. A impugnante aderiu ao Parcelamento Excepcional concedido pela MP nº 303/06 em 15/09/2006. Os valores em relação aos quais foi efetuada esta opção são exatamente aqueles objeto dos autos de infração do qual se originou o presente processo.

3.2. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, relativa à situação do parcelamento em 130 vezes, opção feita pela impugnante, consta a situação 'ativo - aguardando consolidação' (fls. l 13/114).

3.3. Entretanto, os valores inclusos neste parcelamento foram discriminados em planilha feita pela impugnante, constante de petição de esclarecimentos relativa à sua conta PAEX, e protocolizada em dezembro de 2006 (fls. l 18/121), cujos valores são os mesmos objeto dos autos de infração.

3.4. Tendo em vista que a opção pelo parcelamento ocorreu em momento anterior à lavratura dos autos de infração, prevalece o efeito do parcelamento, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito.

4. Em razão da adesão ao parcelamento excepcional em 15/09/2006, até a formalização dos autos de infração impugnados já tinham sido pagas três parcelas, cada uma no valor principal de R\$5.104,12, acrescidas dos juros aplicáveis ao PAEX nos respectivos meses de pagamento (fls. l 15/117). Sendo assim, os autos de infração constituíram crédito tributário já pago, e, portanto, extinto, conforme o art. 156, do CTN.

5. A impugnante protesta contra as multas aplicadas, em percentual de 75%, uma vez que não houve a ocorrência de infração. Diga-se ainda que os créditos tributários relativos às contribuições e aos períodos de apuração objeto dos autos de infração já haviam sido constituídos na DIPJ e no momento de adesão ao parcelamento, que tem por objeto os mesmos créditos.

6. A aplicação da taxa SELIC aos tributos vencidos ofende os conceitos jurídico e econômico de juros, bem como o §1º, do art. 161, do CTN, e o §3º, do art. 192, da CF.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo as exigências dos créditos tributários, conforme acórdão nº 19-26.470, datado de 27/08/2010, às fls. 162/169, sob as seguintes ementas:

“NULIDADE. CANCELAMENTO.

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento da autuação.*

*DIPJ. AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*A DIPJ, a partir do exercício de 2000, passou a ter caráter meramente informativo, não ostentando o atributo de constituição do crédito tributário.*

*DIFERENÇAS APURADAS ENTRE DIPJ E DCTF. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*Eventuais diferenças de tributos apuradas entre DIPJ e DCTF, uma vez não comprovadas como integrantes, em tempo hábil, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/07, fundamentam sua exigibilidade de ofício.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 177/194), requerendo, em preliminar, a nulidade dos autos de infração sob os argumentos de violação aos princípios do devido processo legal, da estrita legalidade e da ampla defesa; e, no mérito, o cancelamento dos lançamentos sob a alegação de duplicidade de exigência dos créditos tributários, tendo em vista que os valores, objetos dos lançamentos em discussão, foram confessados mediante o pedido de inclusão no PAEX, processo administrativo nº 11610.002444/2007-01 que, embora indeferido, teve seus valores inscritos em Dívida Ativa União, inscrições nº 80 7 10003146-10 (PIS) e 80 6 10 010863-62 (Cofins), conforme provam os documentos em anexo. Contestou, ainda, a multa de ofício sob o argumento de que não houve infração à legislação tributária, e os juros de mora à taxa Selic, estes por expressa vedação constitucional.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: I) A Tempestividade; II) A R. Decisão Recorrida; III) Nulidade por Afronta ao Princípio do Bis in Idem; IV) A Nulidade do Auto de Infração; V) A Pré-Existência de Constituição do Crédito Tributário; VI) Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, VII) As Multas; e VIII) Os Juros, concluindo, ao final, em preliminar, que os lançamentos são nulos; e, no mérito, que os créditos tributários em discussão estão sendo exigido em duplicidade, pelo fato de já terem sido constituídos por meio de DIPJ e/ ou confissão de dívidas, mediante pedido de inclusão no PAEX, via processo administrativo nº 11610.002444/2007-01, a multa é indevida porque não cometeu infração e a exigência de juros de mora à taxa Selic é vedada constitucionalmente.

Assim, requereu a nulidade dos lançamentos e, se mantidos, seja excluída a multa de ofício e a exigência dos juros de mora à taxa Selic.

É o relatório.

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim dele conheço.

No recurso voluntário, a recorrente insiste na nulidade dos lançamentos sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da estrita legalidade e da ampla defesa; e, no mérito, que os débitos foram confessados, inclusive, inscritos em Dívida Ativa da União, além de contestar a multa punitiva e a exigência de juros de mora à taxa Selic.

#### I – Nulidade dos lançamentos.

Ao contrário da alegação da recorrente, na lavratura dos autos de infração foram obedecidos os princípios do devido processo legal, da estrita legalidade e da ampla defesa. Ela foi intimada do início do procedimento administrativo fiscal, a apresentar os documentos fiscais necessários à verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias e cientificada dos lançamentos.

Nos autos de infração foram demonstradas: a ocorrência do fato gerador (o faturamento), determinada a matéria tributável (Cofins), a infração imputada (falta e/ ou recolhimento a menor da contribuição), e aplicada a penalidade cabível (multa de ofício), conforme estabelece o CTN, art. 142, e, ainda, foi atendido ao disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10.

Assim, possíveis incorreções, como deficiências na descrição dos fatos e do enquadramento legal, não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, nenhuma incorreção e/ ou deficiência foi apontada e provada pela recorrente.

Aliás, a própria recorrente reconhece a legalidade dos créditos tributários, sua discordância se restringe à alegação de duplicidade de exigência. Os valores lançados e exigidos não foram questionados.

Assim, não há que se falar em nulidade dos lançamentos.

#### II – Mérito

A recorrente não discordou dos valores lançados e exigidos, limitando-se à alegação de duplicidade de exigência dos créditos tributários e a combater a exigência de multa punitiva e dos juros de mora à taxa Selic.

##### II.1 – Duplicidade de exigência dos créditos tributários

Conforme consta da decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância manteve os lançamentos, sob os argumentos de que a recorrente não comprovou a inclusão dos respectivos débitos no PAEX.

Nesta fase recursal, a recorrente alega e reconhece que o seu pedido de inclusão no PAEX dos débitos, objetos dos lançamentos em discussão, processo administrativo nº 11610.002444/2007-01, foi indeferido e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob

os nº 80 7 10003146-10 (PIS) e 80 6 10 010863-62 (Cofins), conforme provariam os documentos anexados ao recurso voluntário.

Realmente do exame das cópias do aviso de cobrança às fls. 195, dos darfs às fls. 196 e às fls. 197, e do extrato Histórico do Objeto às fls. 199, expedido pelos Correios, depreende-se que os débitos, objetos dos lançamentos em discussão foram inscritos em Dívida Ativa da União em outubro de 2010.

No entanto, tal inscrição, salvo melhor juízo, foi equivocada.

Conforme se verifica dos autos, a recorrente foi notificada dos créditos tributários, objetos dos lançamentos em discussão, em 18/12/2006 (fls. 83 e fls. 91), apresentou a respectiva impugnação em 16/01/2007 (fls. 110). A decisão da DRJ São Paulo mantendo as exigências dos créditos tributários foi prolatada em 27/08/2010, mas a intimação somente se deu em 17/01/2011 (fls. 173 e 174).

Assim, em outubro de 2010, os débitos, objetos dos lançamentos em discussão, não podiam ser inscritos em Dívida Ativa da União porque a impugnação interposta contra suas exigências ainda se encontrava pendente de decisão administrativa.

Demonstrado o equívoco da inscrição, esta deverá ser cancelada e os débitos exigidos depois de proferida a decisão definitiva neste processo e de conformidade com o decidido nela.

## II.2 – multa de ofício

A multa aplicada teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim dispõe:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...);*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...).”*

A multa no lançamento de ofício tem como objetivo punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, de declaração e de pagamento da contribuição). No presente caso, houve declaração e, conseqüentemente, pagamento a menor das contribuições para o PIS e Cofins.

## II.3) juros de mora à taxa Selic.

A exigência de juros de mora à taxa Selic, constitui matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) nos termos da súmula nº 3 que assim dispõe:

*Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e*

*contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”*

Dessa forma, em relação a esta matéria, aplica-se esta súmula.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, rejeito a suscitada preliminar de nulidade dos lançamentos e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário e determino que a autoridade administrativa competente, Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, solicite à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, capital, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União dos débitos (fls. 196 e 197), objetos deste processo administrativo, e os exija por meio deste processo de conformidade com a decisão administrativa definitiva nele proferida.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator